



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253519 - SP (2026/0011424-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MANFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**
ADVOGADOS : **LOUISE BÖHLER MONTEIRO - PR112815**
: **RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713**
: **EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005**
RECORRIDO : **CILSO DA SILVA**
ADVOGADO : **CLEITON LUCAS DA SILVA - SP351824**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO, PROTESTO INDEVIDO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E SÚMULA N. 385 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação, que manteve a inexigibilidade do débito e a condenação por danos morais, majorando o valor e os honorários, com apelo da ré improvido e apelo do autor provido.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de cancelamento definitivo dos protestos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência do débito, determinou o cancelamento dos cadastros restritivos e condenou ao pagamento de danos morais em R\$ 3.000,00, com juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para manter a inexigibilidade e os danos morais, majorar o quantum para R\$ 10.000,00, fixar juros desde o evento danoso e honorários em 15%, rejeitando embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa pela inversão do ônus da prova em sentença sem oportunidade de produção de provas, em violação do art. 10 do CPC; (ii) saber se a impugnação de falsidade das assinaturas deveria ser resolvida por incidente, nos termos do art. 430, parágrafo único, do CPC; (iii) saber se houve subversão do ônus da prova da falsidade documental com imposição de perícia grafotécnica à recorrente, à luz do art. 431 do CPC; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a pontos capazes de infirmar o julgado, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único,

II, do CPC; (v) saber se houve ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada, em violação do art. 506 do CPC, pela utilização de sentenças de outras ações para afastar a Súmula n. 385 do STJ; (vi) saber se o protesto cambial interrompeu a prescrição e reiniciou o prazo trienal, conforme arts. 202, III e parágrafo único, e 206, § 3º, V, do CC; (vii) saber se o termo inicial da prescrição é a lavratura do protesto e não a ciência posterior, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC; (viii) saber se a intimação prévia do protesto, prevista no art. 14 da Lei n. 9.492/1997, afasta como termo inicial da prescrição a data de descoberta posterior; (ix) saber se houve afronta aos arts. 186 e 927 do CC pela condenação em danos morais apesar de inscrição prévia e da incidência da Súmula n. 385 do STJ; e (x) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula n. 385 do STJ, em confronto com o REsp 1.790.009/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação clara.
7. A alegada decisão surpresa e condução da prova, bem como a ciência do protesto e necessidade de perícia demandam a incursão fática vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
8. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento quanto à obrigatoriedade de incidente de falsidade documental.
9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ em relação ao termo inicial da prescrição fixado na ciência inequívoca da inscrição indevida.
10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer o dano moral presumido por protesto indevido e afastar a Súmula n. 385 do STJ quando as inscrições anteriores são indevidas.
11. A divergência jurisprudencial não se configura por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, além do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos quanto à alegada decisão surpresa e à condução da prova. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento sobre a obrigatoriedade de incidente de falsidade. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o termo inicial da prescrição na ciência inequívoca da inscrição indevida. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer o dano moral presumido e afastar a Súmula n. 385 do STJ quando as inscrições anteriores são indevidas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 430, parágrafo único, 431, 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.029, § 1º, 85, §§ 2º e 11, e 506; CC, arts. 186, 202, III e parágrafo único, 206, § 3º, V e 927; CDC, art. 6º, VIII; Lei n. 9.492/1997, art. 14; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.511.134/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.609.010/PÉ, relator Ministro

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253519 - SP(2026/0011424-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MANFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**
ADVOGADOS : **LOUISE BÖHLER MONTEIRO - PR112815**
: **RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713**
: **EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005**
RECORRIDO : **CILSO DA SILVA**
ADVOGADO : **CLEITON LUCAS DA SILVA - SP351824**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO, PROTESTO INDEVIDO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E SÚMULA N. 385 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação, que manteve a inexigibilidade do débito e a condenação por danos morais, majorando o valor e os honorários, com apelo da ré improvido e apelo do autor provido.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de cancelamento definitivo dos protestos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência do débito, determinou o cancelamento dos cadastros restritivos e condenou ao pagamento de danos morais em R\$ 3.000,00, com juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para manter a inexigibilidade e os danos morais, majorar o quantum para R\$ 10.000,00, fixar juros desde o evento danoso e honorários em 15%, rejeitando embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa pela inversão do ônus da prova em sentença sem oportunidade de produção de provas, em violação do art. 10 do CPC; (ii) saber se a impugnação de falsidade das assinaturas deveria ser resolvida por incidente, nos termos do art. 430, parágrafo único, do CPC; (iii) saber se houve subversão do ônus da prova da falsidade documental com imposição de perícia grafotécnica à recorrente, à luz do art. 431 do CPC; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a pontos capazes de infirmar o julgado, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022,

parágrafo único, II, do CPC; (v) saber se houve ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada, em violação do art. 506 do CPC, pela utilização de sentenças de outras ações para afastar a Súmula n. 385 do STJ; (vi) saber se o protesto cambial interrompeu a prescrição e reiniciou o prazo trienal, conforme arts. 202, III e parágrafo único, e 206, § 3º, V, do CC; (vii) saber se o termo inicial da prescrição é a lavratura do protesto e não a ciência posterior, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC; (viii) saber se a intimação prévia do protesto, prevista no art. 14 da Lei n. 9.492/1997, afasta como termo inicial da prescrição a data de descoberta posterior; (ix) saber se houve afronta aos arts. 186 e 927 do CC pela condenação em danos morais apesar de inscrição prévia e da incidência da Súmula n. 385 do STJ; e (x) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula n. 385 do STJ, em confronto com o REsp 1.790.009/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação clara.

7. A alegada decisão surpresa e condução da prova, bem como a ciência do protesto e necessidade de perícia demandam a incursão fática vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento quanto à obrigatoriedade de incidente de falsidade documental.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ em relação ao termo inicial da prescrição fixado na ciência inequívoca da inscrição indevida.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer o dano moral presumido por protesto indevido e afastar a Súmula n. 385 do STJ quando as inscrições anteriores são indevidas.

11. A divergência jurisprudencial não se configura por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, além do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos quanto à alegada decisão surpresa e à condução da prova. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento sobre a obrigatoriedade de incidente de falsidade. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o termo inicial da prescrição na ciência inequívoca da inscrição indevida. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer o dano moral presumido e afastar a Súmula n. 385 do STJ quando as inscrições anteriores são indevidas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 430, parágrafo único, 431, 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.029, § 1º, 85, §§ 2º e 11, e 506; CC, arts. 186, 202, III e parágrafo único, 206, § 3º, V e 927; CDC, art. 6º, VIII; Lei n. 9.492/1997, art. 14; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.511.134/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.609.010/PE, relator Ministro

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MANFIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito *c/c* indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 457-458):

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA PRESCRIÇÃO - PRELIMINAR - I Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes II Prazo prescricional da ação de indenização por danos morais, decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, que é de 03 anos - Inteligência do art. 206, § 3º, V, do CC - Termo inicial para contagem do prazo que é o conhecimento pelo consumidor da inscrição indevida Hipótese em que o autor somente teve conhecimento das inscrições e protestos no ano de 2022 - Demanda ajuizada em dezembro de 2022 Regular observância do prazo prescricional Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado Prescrição não configurada - Preliminar afastada”.

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA DUPLICATA MERCANTIL - PROTESTO INDEVIDO COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS DANOS MORAIS SÚMULA 385 DO STJ - QUANTUM JUROS DE MORA TERMO INICIAL - I - Reconhecido que a duplicata é título de crédito eminentemente causal, com origem em nota fiscal de compra e venda mercantil ou prestação de serviços Caracterizada relação de consumo Documentos acostados aos autos que não se revelam suficientes para a comprovação da efetiva compra e venda de mercadorias Duplicatas mercantis que não possuem lastro Declaração de inexistência do débito - II - Protesto indevido de título, ante a ausência de demonstração de regularidade da dívida Pessoa jurídica passível de sofrer danos morais, vez que possui honra objetiva Ato ilícito caracterizador da responsabilidade civil, por abalo extrapatrimonial causado à pessoa jurídica, que é aquele cuja repercussão atinge o conceito e a credibilidade de que goza a empresa no meio social - Dano moral puro que é passível de ser indenizado, sendo presumido o prejuízo Danos morais caracterizados Afastada a incidência da Súmula nº 385 do STJ - Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários - Indenização fixada pela sentença em R\$3.000,00 Valor ínfimo, vez que a indenização deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários

Indenização majorada para R\$10.000,00, quantia que se mostra suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir a ré de atitudes semelhantes III - Juros de mora que devem incidir desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual Inteligência da Súmula nº 54 do STJ - Sentença parcialmente reformada - IV - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios devidos pela ré em favor dos patronos do autor para 15% sobre o valor da condenação Apelo da ré improvido e apelo do autor provido”.

Os embargos de declaração foram decididos nos termos seguintes (fl. 510):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – OBSCURIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS – PREQUESTIONAMENTO – Inexistem vícios no v. acórdão - Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria - Vedação – Ainda que os embargos de declaração tenham fim de prequestionamento, devem ser observados os limites trazidos no art. 1.022 do NCPC – Omissão ou obscuridade incorrentes – Matéria prequestionada - Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10 do Código de Processo Civil, porque a inversão do ônus da prova foi realizada em sentença sem oportunizar prazo para produção de provas, configurando decisão surpresa que teria ensejado cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de instrução;

b) 430, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a impugnação de falsidade das assinaturas nos canhotos de recebimento deveria ter sido resolvida como questão incidental requerida pela parte autora, não se podendo atribuir ao recorrente o ônus probatório que, segundo defende, incumbia ao recorrido;

c) 431 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria subvertido o ônus processual da arguição de falsidade documental ao impor à recorrente a produção de prova técnica grafotécnica, apesar de o autor ter apenas impugnado as assinaturas em réplica;

d) 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria rejeitado embargos de declaração sem enfrentar, de modo específico, pontos capazes de infirmar a conclusão, consistentes no termo inicial da prescrição em hipóteses de protesto cambial com notificação prévia, na necessidade de incidente de falsidade, na aplicação da teoria da aparência quanto ao endereço e entregas, na multiplicidade de ações sobre protestos contemporâneos e na incidência da Súmula n. 385 do STJ;

e) 506 do Código de Processo Civil, porque se teria utilizado sentenças de outras ações nas quais a recorrente não figurou para afastar a incidência da Súmula n. 385 do STJ, em suposta ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada;

f) 202, III e parágrafo único, do Código Civil, visto que o protesto cambial interrompeu a prescrição e, a partir de sua lavratura, reiniciou o prazo trienal, pelo que a ação proposta em 20/12/2022 estaria prescrita ao considerar protestos de 2019;

g) 206, § 3º, V, do Código Civil, porque o termo inicial da prescrição não seria a ciência posterior em 2022 se houve prévia intimação de protesto, devendo incidir o prazo de três anos desde a lavratura e a interrupção referida no dispositivo anterior;

h) 14 da Lei n. 9.492/1997, já que a intimação prévia do protesto comprovaria a ciência do devedor e, por consequência, afastaria como termo inicial da prescrição a data de eventual descoberta posterior; e

i) 186 e 927 do Código Civil, pois a condenação por danos morais teria sido mantida apesar da prévia inscrição legítima e da ausência de comprovação de

dano, em afronta à aplicação da Súmula n. 385 do STJ e aos requisitos da responsabilidade civil.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a discussão judicial posterior das inscrições preexistentes afastaria a incidência da Súmula n. 385 do STJ e permitiria a condenação por danos morais, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.790.009/SP(2018/0243945-9), cujo acórdão assentou que “não se pode permitir que a parte crie um artifício para tentar driblar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça [...] e permitir que, mesmo com inscrição prévia em cadastro de inadimplentes, consiga a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais” (fls. 546-553).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, com retorno para novo julgamento; que se casse o acórdão recorrido e se determine a reabertura da instrução em primeiro grau; requer ainda o provimento para que se reconheça como termo inicial da prescrição a data do protesto e, por conseguinte, se reconheça a prescrição da pretensão indenizatória; requer ainda o provimento para que se afaste a condenação por danos morais, com aplicação da Súmula n. 385 do STJ; e que se inverta o ônus sucumbencial e se reconheça a divergência jurisprudencial, determinando-se a improcedência do pedido indenizatório.

Contrarrazões às fls. 559-592.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade dos débitos protestados e a condenação por danos

morais, com cancelamento definitivo dos protestos (fls. 459-465). O valor da causa foi fixado em R\$ 26.540,04 (fl. 459).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito, determinar o cancelamento dos cadastros restritivos e condenar a ré ao pagamento de danos morais em R\$ 3.000,00, com juros de 1% ao mês desde a citação, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 325-331).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, mantendo a inexigibilidade do débito e a condenação por danos morais, majorando o quantum para R\$ 10.000,00 e fixando os juros de mora desde o evento danoso, além de majorar os honorários para 15% (fls. 457-471).

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, obscuridade e falta de enfrentamento específico sobre pontos que indica como capazes de infirmar o julgado, relacionados ao termo inicial da prescrição em protesto cambial com intimação prévia, à necessidade de incidente de falsidade, à aplicação da teoria da aparência quanto ao endereço e às entregas, à multiplicidade de ações referentes a protestos contemporâneos e à incidência da Súmula n. 385 do STJ.

O acórdão recorrido consignou que o autor impugnou as assinaturas em réplica, que houve oportunidade de manifestação sobre provas e que a ré requereu prosseguimento do feito, concluindo que não houve decisão surpresa. A Turma julgadora afirmou que “os documentos acostados aos autos não são suficientes” e que a ré não se desincumbiu do ônus probatório (fls. 463-465). Na decisão de admissibilidade, assentou-se que “não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional” à luz de precedente transcrito (fls. 593-594).

Os dispositivos invocados tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais e da necessidade de enfrentamento das questões relevantes ao deslinde da controvérsia, bem como da obrigação de suprir eventual omissão por meio dos embargos de declaração.

No caso, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou expressamente os fundamentos essenciais da controvérsia, enfrentando a suficiência da prova documental, a distribuição do ônus probatório e a inexistência de decisão surpresa. Com efeito, consignou que “os documentos acostados aos autos não são suficientes para fazer prova” e que a ré “não cumpriu com a incumbência de comprovar que houve a efetiva compra e venda”, enfrentando diretamente a tese de inexistência de lastro das duplicatas (fl. 465).

Quanto aos embargos de declaração, o acórdão foi igualmente claro ao consignar a inexistência de vícios, afirmando: “Inexistem vícios no v. acórdão - Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria - Vedação”, o que evidencia pronunciamento explícito sobre a alegada omissão (fl. 510).

Portanto, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

II – Art. 10 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve decisão surpresa pela inversão do ônus da prova realizada em sentença, sem abertura de prazo para produção de provas, o que teria impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O acórdão recorrido registrou que foi oportunizada a manifestação quanto aos elementos de prova, que a ré “pugnou pelo prosseguimento do feito” e

que não se configurou decisão surpresa (fl. 465). Mencionou-se a inversão do ônus da prova à luz do art. 6º, VIII, do CDC, diante da verossimilhança e hipossuficiência técnica (fls. 463-464).

O art. 10 do CPC consagra a vedação à decisão surpresa, exigindo prévia oitiva das partes antes da formação do convencimento judicial.

No caso, a conclusão do Tribunal de origem está amparada no conjunto fático-probatório, ao reconhecer que houve prévia impugnação das assinaturas e oportunidade de manifestação, bem como que a própria recorrente requereu o prosseguimento do feito.

A revisão dessa conclusão demandaria reexame das circunstâncias fáticas relativas à condução do processo e à efetiva participação das partes, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III – Arts. 430, parágrafo único, e 431 do Código de Processo Civil

A parte sustenta que, tendo o autor impugnado as assinaturas dos canhotos, deveria a questão de falsidade ser resolvida por incidente, não se podendo impor à recorrente o ônus de prova técnica grafotécnica.

O acórdão recorrido destacou que o autor impugnou expressamente as assinaturas (fl. 178, conforme referido no voto) e que, “mesmo diante da inversão do ônus da prova”, a ré “manteve-se inerte sobre o interesse na prova técnica [...] o que se declara precluso”, reputando “de fácil produção” a perícia grafotécnica (fl. 464). Concluiu que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi atribuído (fl. 465).

Os dispositivos tratam da arguição de falsidade documental e da distribuição do ônus da prova em tais hipóteses.

A pretensão recursal não merece acolhimento. O Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, reconheceu a preclusão quanto à produção da prova técnica e a ausência de comprovação da regularidade das assinaturas.

A alteração dessa conclusão demandaria reexame do comportamento processual das partes e da necessidade da prova técnica, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, eventual discussão acerca da necessidade de instauração de incidente de falsidade não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido sob a ótica ora pretendida, o que evidencia ausência de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula n. 282 do STF.

IV – Arts. 202, III e parágrafo único, e 206, § 3º, V, do Código Civil, e 14 da Lei n. 9.492/1997

Alega a recorrente que o protesto cambial interrompeu a prescrição e que, a partir da lavratura, o prazo trienal reiniciou, sendo inadequado fixar como termo inicial a ciência posterior; afirma que a intimação prévia comprovaria a ciência do devedor.

O acórdão recorrido afastou a prescrição, registrando que o prazo trienal tem termo inicial na ciência do consumidor, ocorrida em 2022, e que a ação foi proposta tempestivamente (fls. 460-462).

Os dispositivos tratam da interrupção da prescrição e da fixação do termo inicial para sua contagem.

A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal demandaria reexame do conjunto fático-probatório quanto à efetiva ciência do protesto, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido encontra respaldo em precedentes desta Corte que adotam como termo inicial da prescrição o conhecimento inequívoco da inscrição indevida, o que enseja a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO

LESIVO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO TERMO INICIAL PELO TRIBUNAL A QUO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÃO COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. "É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória, em razão da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata" o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências" (AgRg no AREsp 696.269/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe de 15/06/2015). 2. Na hipótese, não tendo a sentença nem o acórdão recorrido definido a data da ciência inequívoca do ato lesivo pela agravada e, por outro lado, não tendo a agravante oposto embargos de declaração para o esclarecimento do referido marco, fica impossibilitado o exame da questão pelo STJ, haja vista a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. No tocante à condenação por litigância de má-fé, decidiu o Tribunal de origem que a recorrente "tentou alterar a verdade dos fatos e induzir em erro" o colegiado. Afastar a conclusão do acórdão demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.511.134/SC, Quarta Turma, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 09/10/2023, DJe de 16/10/2023)

V – Art. 506 do CPC, 186 e 927 do Código Civil

A recorrente defende que decisões de outras ações foram utilizadas indevidamente para afastar a Súmula n. 385 do STJ e que não se configuraram danos morais.

O acórdão recorrido concluiu pela inexigibilidade do débito, reconheceu o protesto indevido e afirmou o dano moral *in re ipsa*, afastando a Súmula 385 por inexistência de inscrição legítima preexistente (fls. 466-469).

Os dispositivos tratam da coisa julgada e da responsabilidade civil.

A conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o protesto indevido gera dano moral presumido, inclusive para pessoa jurídica, e a Súmula n. 385 não se aplica quando as inscrições anteriores são igualmente indevidas, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. SÚMULA 385/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de se admitir a flexibilização da orientação contida na Súmula 385 do STJ, para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores. 2. Na espécie, o Tribunal de origem flexibilizou a orientação contida na Súmula 385/STJ e reconheceu a ocorrência de dano moral resultante da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito, tendo em conta que a negativação decorreu de dívida reconhecida por inexistente e não contraída pela demandante e, ainda, há elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores, notadamente pelos fatos de que: (I) há outras ações questionando as negativações anteriores, já com sentença declarando inexistente o débito; e (II) "o demandado não logrou êxito em afastar as alegações e pretensões autorais". 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.609.010/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/09/2024, DJe de 01/10/2024.)

VI – Divergência jurisprudencial

A parte sustenta divergência jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula n. 385 do STJ, afirmando que o acórdão recorrido, ao afastar sua incidência em razão da existência de demandas judiciais relativas a inscrições anteriores, teria adotado entendimento dissidente daquele firmado no REsp 1.790.009/SP, segundo o qual não se admite a utilização de artifício processual para afastar a eficácia do referido verbete e viabilizar a condenação por danos morais em caso de inscrição preexistente legítima.

O acórdão recorrido concluiu que não incide a Súmula n. 385 do STJ porque “o autor comprovou nos autos que as inscrições preexistentes também foram declaradas inexigíveis, não sendo, assim, legítimas”, circunstância que afastaria o pressuposto de incidência do enunciado sumular, qual seja, a existência de anotação anterior válida (fl. 469).

A divergência jurisprudencial exige, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração analítica da similitude fática entre os casos confrontados, mediante cotejo específico entre os fundamentos do acórdão recorrido e dos paradigmas indicados, com a transcrição de trechos que evidenciem soluções jurídicas distintas para situações equivalentes.

No caso concreto, a parte recorrente não logrou demonstrar tal similitude. O precedente paradigma invocado (REsp 1.790.009/SP) trata de hipótese em que havia inscrição preexistente legítima, cuja manutenção impedia o reconhecimento de dano moral, não sendo possível afastar a incidência da Súmula n. 385 por meio de estratégias processuais posteriores.

Diversamente, no presente caso, o acórdão recorrido firmou premissa fática distinta e determinante, ao reconhecer que as inscrições preexistentes eram igualmente indevidas e foram judicialmente afastadas, inexistindo, portanto, anotação legítima apta a atrair a incidência do verbete sumular.

Trata-se de distinção essencial (*distinguishing*) que afasta a identidade fática necessária ao conhecimento da divergência, pois a *ratio decidendi* do precedente paradigma está diretamente vinculada à existência de inscrição válida anterior, circunstância ausente na hipótese dos autos.

Ademais, a verificação da legitimidade ou não das inscrições preexistentes, bem como da existência de decisões judiciais que as tenham

declarado inexigíveis, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, a divergência não se mostra configurada, seja pela ausência de cotejo analítico adequado e pela inexistência de similitude fática.

VII – Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.253.519 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011424-5

Número de Origem:
10010288520228260334

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005

RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713

LOUISE BÖHLER MONTEIRO - PR112815

RECORRIDO : CILSO DA SILVA

ADVOGADO : CLEITON LUCAS DA SILVA - SP351824

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026